



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.812 - RJ (2018/0207177-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
AGRAVADO : ROSALIA VICENTINA GONZALES MOREIRA
ADVOGADOS : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649
FLÁVIO GOMES BOSI - RJ149637
GIOVANI PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ139485

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IRRESIGNAÇÃO FORMULADA GERICAMENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. DPVAT. DEDUÇÃO DOS VALORES INDENIZATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

1. Recurso especial que suscita negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, sem indicar precisamente o ponto que supostamente estaria omissa, contraditório, obscuro ou com erro material, é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação do óbice descrito na Súmula 284/STF.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos materiais e morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação.
4. Na forma da jurisprudência, "a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'" (STJ, AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/6/2012).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.812 - RJ (2018/0207177-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: TRANSPORTES AMÉRICA LTDA., ajuizou agravo interno em face da decisão de fls. 424/430 e-STJ, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

A agravante sustenta omissão e negativa de prestação jurisdicional no julgado ante a violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

Afirma ser equivocada a valoração do conjunto fático-probatório, de modo que não atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Aduz, por fim, a pertinência temática do art. 884 do Código Civil para a discussão relativa à dedução do seguro DPVAT da condenação indenizatória.

Após intimação, não houve impugnação da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.812 - RJ (2018/0207177-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
AGRAVADO : ROSALIA VICENTINA GONZALES MOREIRA
ADVOGADOS : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649
FLÁVIO GOMES BOSI - RJ149637
GIOVANI PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ139485

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IRRESIGNAÇÃO FORMULADA GENERICAMENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. DPVAT. DEDUÇÃO DOS VALORES INDENIZATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

1. Recurso especial que suscita negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, sem indicar precisamente o ponto que supostamente estaria omissa, contraditório, obscuro ou com erro material, é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação do óbice descrito na Súmula 284/STF.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos materiais e morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação.

4. Na forma da jurisprudência, "a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'" (STJ, AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/6/2012).

5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (e-STJ, fls. 424/430):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

Ação de indenização por danos material e moral decorrentes de lesão sofrida pela Autora em razão de acidente ocorrido enquanto estava sendo transportada em um coletivo da empresa Ré. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Ré ao pagamento de R\$ 7.000,00, a título de indenização por dano moral, reconhecida a sucumbência recíproca. Apelação da Ré. Contrato de transporte. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Transportador que tem o dever de conduzir o passageiro incólume ao seu destino. Conjunto probatório que demonstra ter a Apelada sido vítima de acidente de trânsito quando estava sendo transportada em ônibus de linha operada pela Apelante, e que, em decorrência do evento, sofreu lesão corporal que demandou atendimento médico no Hospital Estadual Carlos Chagas, não logrando a empresa de ônibus demonstrar qualquer excludente de sua responsabilidade, ônus que lhe incumbia. Falha na prestação do serviço. Dever de indenizar. Laudo pericial conclusivo quanto à incapacidade total da vítima para suas atividades habituais por cinco dias. Dano moral configurado. Quantum indenizatório condizente com a repercussão dos fatos em discussão nestes autos e com o caráter pedagógico do instituto. Aplicação da Súmula 343 do TJRJ. Juros de mora corretamente impostos a contar da citação por se tratar de responsabilidade contratual. Dedução do valor do seguro DPVAT que não se acolhe, ante a ausência de prova do seu recebimento. Sucumbência recíproca corretamente reconhecida, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015, pois cada litigante foi em parte vencedor e vencido. Honorários advocatícios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbência impostos à Apelante majorados para 12% do valor da condenação, nos termos do que autoriza o artigo 85, § 11 do CPC de 2015. Desprovemento da apelação.

Nas razões de recurso especial, alega a ora agravante violação dos artigos 371, 373, I e II, e 447, § 3º, do Código de Processo Civil/2015 e arts. 212, 407, 884 e 944 do Código Civil, sob os seguintes argumentos:

- a) inexistência de comprovação da condição de passageira da recorrida;
- b) exorbitância na fixação do valor indenizatório;
- c) fixação do termo inicial dos juros de mora e correção monetária a partir da data da sentença, e
- d) necessidade de compensação entre o valor do seguro obrigatório e a indenização fixada.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 331-333).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

A Corte de origem, entendeu estar comprovada a situação de vítima da recorrida no acidente provocado por veículo de propriedade da recorrente, com base nos fundamentos a seguir transcritos (e-STJ, fls. 260-261):

Apelante sustenta, por sua vez, que não pode ser responsabilizada pelo fato, ao argumento de que a Apelada não comprovou sua condição de passageira nem fez prova mínima dos fatos alegados, e que o depoimento da testemunha Lúcia Maria de Oliveira Pereira, por ela arrolada, não é apto a comprovar a violação ao contrato de transporte, porque, também sendo vítima do acidente, foi ouvida na qualidade de informante, estando o mesmo eivado de contradições no que tange à real dinâmica dos fatos.

O evento de que foi vítima a Apelada ficou comprovado pelo Boletim de Ocorrência Policial (fls. 26/50 do índice 000014), pelo boletim de atendimento médico (fls. 51/53 do índice 000014), e pelo depoimento da testemunha (fl. 191 do índice 000200), pois ainda que tenha sido esta ouvida na qualidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de informante, presenciou o acidente, uma vez que dele também vítima (fl. 33 do índice 000014), e afirmou ter visto a consumidora descendo do ônibus com um machucado na boca, como se vê dos trechos que se seguem:

"... que era passageira da linha 665, tendo embarcado em São Cristovão com destino à Pavuna;

(...)

que na avenida Brasil na altura de Irajá o coletivo da ré colidiu na traseira de outro ônibus;

(...)

que viu a autora descendo do ônibus com um machucado na boca" fl. 191 do índice 000200)

Ademais não se verifica nenhuma incongruência no depoimento da informante quanto à dinâmica do acidente, pois mencionou que o ônibus estava em alta velocidade e, a seguir, que no momento da colisão o coletivo se preparava para deixar um passageiro e que o trânsito na pista não estava lento, não havendo qualquer contradição, sendo tal versão verossímil diante de tantas vítimas, a maioria necessitando de atendimento médico (fls. 33/35 e 43 do índice 000014).

Ressalte-se que o fato de ter a informante mencionado no seu depoimento que a empresa do outro ônibus era Algarve, não retira a verossimilhança das suas declarações, tanto mais que, como afirmado, ela estava no coletivo conduzido por preposto da Apelante, do qual pode falar com mais propriedade.

Tem-se, portanto, que ficou evidenciada a condução de passageira da Apelada, sendo de se assinalar, que tendo sido por ela efetuado o pagamento da passagem pelo sistema de bilhetagem RioCard (fl. 03 do índice 000002 e fl. 16 do índice 000014) e sendo as informações acerca da utilização desse cartão, incluindo o dia, a hora e o veículo em que cada um é utilizado, feitas por cada transportadora à FETRANSPO, para o ressarcimento do valor dos créditos a eles relativos, era plenamente possível à própria Apelante confirmar ou não o uso do cartão em um de seus coletivos.

Assim, a desconstituição de tais premissas demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento que encontra óbice, na via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, no verbete da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESSARCIMENTO PELOS PREJUÍZOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DAS VÍTIMAS OU CULPA IN VIGILANDO NÃO CONFIGURADAS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. O eg. Tribunal de origem, com fundamento nas provas produzidas nos autos, reconheceu a responsabilidade do recorrente pelo acidente de trânsito e afastou a alegada culpa exclusiva das vítimas. A alteração de tais conclusões demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 550.619/AL, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, QUARTA TURMA, DJe 25.10.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As instâncias de origem, com base nos depoimentos das testemunhas e nas demais provas juntadas ao processo, concluíram pela culpa exclusiva da vítima no acidente de trânsito. Assim, no caso, a alteração de tal entendimento demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, providência obstada pelo enunciado n. 7 da Súmula desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Casa. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 749.858/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015)

Quanto ao valor da verba indenizatória por dano moral, o Tribunal de origem fixou o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base nos fatos e provas dos autos. Nesse sentido, imperiosa se faz a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, ante o necessário reexame de matéria fática e probatória.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça considera, excepcionalmente, cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Observo, todavia, que a quantia arbitrada pelo Tribunal estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, não se mostrando desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

Com relação ao termo inicial dos juros moratórios, no presente caso, observo que a Corte estadual julgou a causa em consonância com a jurisprudência desta Corte, ao concluir que os juros de mora devem incidir a partir da citação (fl. 262, e-STJ), considerando a responsabilidade de natureza contratual.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3º, DO CPC/2015. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA INVIÁVEL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 5. JUROS DE MORA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)

4. O quantum indenizatório arbitrado na instância ordinária, a título de danos morais, só pode ser examinado nesta Corte nos casos em que for irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos, haja vista que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foram observados. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Outrossim, enfatiza-se que, "tratando-se de valor da indenização por danos morais, inviável a análise do recurso com base em dissídio pretoriano, pois, ainda que aparentemente possa haver similitude nas características objetivas das lides cotejadas, na dimensão subjetiva, os acórdãos serão sempre distintos, em face das peculiaridades de cada ato ilícito" (AgRg no REsp n. 918.829/ES, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16/12/2010).

6. Os juros de mora sobre a indenização de danos morais incidem desde a data da citação em caso de responsabilidade contratual. Precedentes. 7. Agravo interno desprovido.

Quanto ao termo inicial para incidência da correção monetária, verifico que a matéria não foi objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto por ausência do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211, do STJ.

Por fim, relativamente ao abatimento entre os valores do seguro obrigatório e da indenização fixada, observo que o dispositivo indicado por violado (art. 884 do Código Civil) não guarda correlação com o alegado nas razões de recurso, no sentido de que deveria haver dedução "do valor devido pelo seguro obrigatório do montante da condenação indenizatória pelo réu" (e-STJ, fl. 320).

A falta de pertinência entre o dispositivo legal apontado como violado e as razões de recurso atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Nos termos da Súmula 284 do STF, "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 2. A invocação de matérias somente em sede de embargos de declaração configura inovação recursal, não admitida pelo sistema jurídico pátrio.

3. Por conseguinte, observa-se que as referidas matérias não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

4. Ao analisar a demanda, à vista dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o Tribunal local concluiu que o recorrente tinha pleno conhecimento de que os recorridos não eram os proprietários do imóvel alienado no momento da celebração do negócio jurídico, reconhecendo a presença de má-fé em sua conduta. Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias a esse respeito, far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial, conforme se depreende do teor dos Enunciados sumulares n.

5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgRg no AREsp 649.543/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14.6.2016, DJe 17.6.2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ANALOGIA).

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

2. A deficiência na fundamentação atrai, por analogia, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 720.282/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2.6.2016, DJe 8.6.2016).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios já arbitrados em favor da parte recorrida, **observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.**

Intimem-se.

Em nova análise às razões do recurso especial, verifico que não houve qualquer referência à violação ao art. 489 do CPC/2015 ou argumentos a respeito da suposta fundamentação deficitária do acórdão recorrido.

No mais, a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 foi apresentada de modo excessivamente genérico, sem indicação do ponto a respeito do qual estaria configurada a suscitada omissão de julgamento.

Assim, não há como afastar a incidência da Súmula nº 284 do STF no ponto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. REANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC/1973, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omissor, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.

(AgInt no AREsp 903.376/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 10/2/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, registro que o Tribunal de origem, considerando os elementos informativos do processo e a condição de passageira da ora agravada, declarou justa a indenização por dano moral no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), de modo que a revisão desse entendimento se situa fora da esfera de atuação desta Corte Superior de Justiça, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Relativamente aos juros de mora, esta Corte Superior tem a orientação firmada no sentido de que o seu termo inicial, nas indenizações por danos materiais e morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DE PASSAGEIRO DO ÔNIBUS. TRANSPORTE COLETIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS. VALOR COMPENSATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 319.193/RJ, TERCEIRA TURMA, Min. Relator: PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julgado em 12.2.2015, Dje 27.2.2015)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE. ÔNIBUS. AMPUTAÇÃO DE BRAÇO. PERÍCIA. PROVAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSÍVEL. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS. TERMO INICIAL. A PARTIR DA CITAÇÃO. PERCENTUAL. CÓDIGO CIVIL VIGENTE À ÉPOCA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Quanto à questão de prova pericial, o STJ recebe o quadro probatório tal como delineado pelo Tribunal Estadual e a sua revisão importa em rever o conjunto fático dos autos, vedado pela Súmula n. 7

II. Tratando-se de responsabilidade contratual, como no presente caso, os juros de mora incidem a partir da citação, pela taxa de 0, 5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003, e, a partir de 11.1.2003, quando da entrada em vigor do Código Civil/2002, à taxa de 1%, conforme o artigo 406 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil/2002.

III. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no Ag 791.802/RJ, QUARTA TURMA, Min. Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Julgado em 11.12.2007, Dj 18.2.2008)

Incidência, portanto, da Súmula n. 83/STJ.

Por fim, quanto ao argumento de que seria possível a dedução do seguro DPVAT da condenação indenizatória, depreende-se dos autos que efetivamente não há correlação entre o artigo citado como violado - 884 do Código Civil - e a referida matéria, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia por ausência de pertinência temática. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 284/STF, por analogia.

E ainda que superada essa análise, mesmo assim a discussão não seria passível de conhecimento eis que ausente o imprescindível prequestionamento quanto ao ponto.

Observa-se que no julgamento dos embargos declaratórios não foi abordada a discussão sobre o enriquecimento ilícito ante a ausência de dedução do seguro DPVAT da indenização, e a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do recurso especial limitou-se à argumentação genérica, de modo que se tem por inafastável a incidência, novamente, do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno. Nos termos do art.85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários contra a ora agravante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0207177-3

AgInt no
AREsp 1.343.812 /
RJ

Números Origem: 00093639420148190202 00532687620148190000 201824502605 93639420148190202

PAUTA: 09/04/2019

JULGADO: 09/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
AGRAVADO : ROSALIA VICENTINA GONZALES MOREIRA
ADVOGADOS : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649
FLÁVIO GOMES BOSI - RJ149637
GIOVANI PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ139485

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
AGRAVADO : ROSALIA VICENTINA GONZALES MOREIRA
ADVOGADOS : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649
FLÁVIO GOMES BOSI - RJ149637
GIOVANI PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ139485

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.